

Registro: 2016.0000773501

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000082-87.2007.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante/apelado SAMUEL WALDIR BRASIL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante PEDRO ALVES DE OLIVEIRA.

**ACORDAM,** em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 20 de outubro de 2016.

J. PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 0000082-87.2007.8.26.0292

APELANTE/APELADO: SAMUEL WALDIR BRASIL

APELADO/APELANTE: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

COMARCA: JACAREÍ

JUIZ DE 1° GRAU: OTÁVIO TIOITI TOKUDA

**VOTO Nº 5476** 

Apelação do demandado. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Culpa caracterizada. Prova oral concludente. Sentença mantida (art. 252 do RITJSP). Ausente fundação lógica ou legal para a restrição do valor da pensão a 1/3 do salário mínimo, bem como a sua limitação aos 65 anos do autor. Recurso desprovido.

Apelação do demandante. Valor indenizatório que deve considerar o grau do abalo sofrido e o caráter compensatório e punitivo da condenação — "quantum" adequado. Verba honorária em consonância com as especificidades da lide. Recurso desprovido.

Trata-se de apelações interpostas da sentença de fls. 554/556, cujo relatório se adota, proferida em demanda indenizatória, por acidente de trânsito, ajuizada por **SAMUEL WALDIR BRASIL** em face de **PEDRO ALVES DE OLIVEIRA**, julgada procedente nos seguintes termos: "condenar o réu ao pagamento indenização por danos materiais, correspondente a R\$ 13.275,76, bem como a pagamento de pensão mensal vitalícia, no valor correspondente a um salário mínimo, devida desde a data do acidente, e a indenizar os danos estéticos e morais, mediante o pagamento do equivalente a R\$ 20.000,00".

Apelação em que protesta o demandante pela majoração do valor indenizatório fixado a título de



danos morais, bem como dos honorários advocatícios (fls. 559/562).

(fl. 564).	Recurso recebido em ambos os efeitos
causa ao acidente; caso mantid	Interposta apelação pelo demandado, comprovação de que o recorrente deu la a condenação, não dever o valor da mínimo, tampouco a idade de 65 anos.
(fl.575).	Apelação recebida em ambos os efeitos
578/580).	Contrarrazões do demandado (fls.
	É o relatório.
	Os recursos não merecem provimento.
	Adoto, nos termos do artigo 252 do , a fundamentação da r. sentença, da Otávio Tioiti Tokuda, que consignou:



### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

A prova testemunhal traz a convicção de que os fatos relativos ao acidente se passaram conforme narrado na petição inicial e, ademais, não corrobora nenhuma das alegações feitas na defesa.

Duas testemunhas ouvidas presenciaram o acidente (fls. 483/484 e 494). Valdinei que prestou depoimento na condição de informante, esclareceu sobre a discussão que precedeu ao acidente, a perseguição promovida pelo réu e a colisão na traseira da motocicleta do autor. Ademais, desmentiu a versão do réu de que o autor tentou chutar o veículo dele e que houve aglomeração de motociclistas no local.

O policial militar Ânderson Carlos confirmou que viu o autor sendo perseguido pelo réu, que estava em alta velocidade e "parecia que ele "iria passar por cima da moto", e era visível que o veículo estava perseguindo a moto". Afirmou que foi atrás e viu o acidente, tendo o veículo do réu passado por cima da moto. Ademais, como o réu não parou, o seguiu, acionando sinais sonoros e luminosos; o réu somente parou por ter batido a roda na calçada, não mais conseguindo andar. Aduziu que o réu apresentava sinais de embriaguez, embora não tivesse odor etílico.

Tais depoimentos confirmam as alegações feitas na petição inicial relativas ao acidente, demonstrando que o réu a ele deu causa, por agir com imprudência e até mesmo com intenção direta, batendo na traseira do veículo do autor.

Se o réu estava embriagado ou se estava sob efeito de medicamento que dava aparência de embriaguez, certa a conduta ilícita, com a obrigação de reparar os danos causados (artigo 186 do Código Civil).

Os danos na motocicleta de propriedade do réu (fls. 15/17) totalizam R\$ 13.275,76, correspondente ao menor orçamento dos três apresentados (fls. 41/45), devendo ser acolhido o referido montante.

As despesas médicas demonstradas nos autos devem ser ressarcidas (fls. 32, 35 e 39/40), no total de R\$ 428.82.

No tocante aos rendimentos que o autor deixou de auferir, verifica-se que as



### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

lesões sofridas acarretaram a incapacidade total e permanente para a atividade habitual, considerando a extensão das lesões, devidamente descritas, com indicação das percentagens respectivas (fls. 427).

A prova existente nos autos não confirma a renda que o autor auferia como mecânico de motos. É certo, porém, como visto, que há incapacidade, com perda da possibilidade de trabalho. Devem ser reparados os referidos danos, mediante pagamento de pensão correspondente à importância do trabalho inabilitado (artigo 950 do Código Civil). Considerando que o trabalho do autor seria remunerado ao menos por um salário mínimo mensal, esse deve ser o valor considerado como renda e, pois, da pensão a ser paga, de forma vitalícia.

Os danos estéticos ocorreram, conforme descrição no item 6 de fls. 425.

Os danos, igualmente, ocorreram, em razão das lesões sofridas pelo autor, que acarretaram a incapacidade, havendo forte abalo emocional.

Sendo certo o dever de indenizar o dano estético e o dano moral, passemos a fixar o valor da indenização, que deve ser o suficiente para possibilitar uma satisfação à pessoa, como maneira de minimizar o sofrimento, e sancionar o lapso cometido, a fim de viabilizar uma maior cautela no trato com as pessoas.

Ausente fundação lógica ou legal para a restrição do valor da pensão a 1/3 do salário mínimo, bem como a sua limitação aos 65 anos do autor – de se consignar que não se está a falar de pensionamento devido em face da morte de provedor (baseada na expectativa de vida do de cujus), mas em face da perda da capacidade laboral da vítima (demandante).

No que tange à fixação do valor da



indenização por danos morais, deve-se observar que seu arbitramento levará em conta as funções compensatória e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não incentivar as rés no aprimoramento dos seus serviços, evitando a reiteração de condutas indevidas.

Observados tais critérios e considerando a situação fática, valor indenizatório fixado mostra-se adequado.

Ademais, honorários advocatícios estão em consonância com as especificidades da lide – tempo e labor despendidos.

Nego provimento aos recursos.

J. PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR